

**LEI N. 5.304/2007**

**"Dispõe sobre o PLANO DE FINANCIAMENTO do Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Verde e da outras providências"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A lei municipal nº 4.691, de 03 de outubro de 2003, que dispõe sobre a previdência social dos servidores municipais de Rio Verde e instituiu o respectivo plano de financiamento, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** - A previdência social, gerida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - IPARV, será financiada de acordo com o plano de custeio estabelecido em lei específica que deverá ser revisto anualmente de acordo com os resultados dos estudos atuariais.

**Art. 2º** - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

**Art. 3º** - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 4º, deduzidas as despesas administrativas.

**Parágrafo Único** - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

**Art. 4º** - Constituirão fontes de receita do IPARV, vinculadas ao sistema de previdência social dos servidores públicos municipais:

- I - contribuição dos Patrocinadores;
- II - contribuição dos Segurados;

**CONFERE COM O ORIGINAL**

EM 29 / 08 / 16



**IPARV**

**Katysce Augusto Alves**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 1048

III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPARV.

IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

V - receitas patrimoniais e financeiras;

VI - doações, legados e subvenções;

VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPARV;

IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

X - créditos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Rio Verde, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I;

XVI - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único - Cada fonte de receita deverá ser regulamentada através de Decreto do Prefeito Municipal, que será devidamente consolidado através de Termos de Acordo específicos para cada caso.

Art. 5º - O montante das dívidas do Município de Rio Verde com o IPARV, no que tange às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado

  
CONFERE COM O ORIGINAL 2

EM 29 / 08 / 16



IPARV  
Katyusce Augusto Alves  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 1048



através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo I, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores, conforme definido na presente lei.

**Art. 6º** - Para efeitos deste PLANO DE FINANCIAMENTO, os segurados do IPARV, estabelecidos e regulamentados pelos artigos 5º a 8º, da Lei nº. 4.691/03, serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

**I - Grupo I:**

- a) Atuais segurados pensionistas, inativos e seus dependentes;
- b) Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2017.

**II - Grupo II:**

- a) Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2018;
- b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 7º** - Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do IPARV pelas seguintes fontes:


**I - Patrocinador Tesouro Municipal vinculado ao órgão origem do benefício:**

- a) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "a" do inciso I do art. 6º, cujos órgãos de origem onde foram concedidos os benefícios, forem vinculados ao Tesouro Municipal;
- b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "b" do inciso I do art. 6º, concedidos até 31/12/2017;

**II - Patrocinador Câmara Municipal:**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

EM 29 / 08 / 16 3

  
IPARV

**Katyusce Augusto Alves**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 1048

- a) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "a" do inciso I do art. 6º, cujos órgãos de origem onde foram concedidos os benefícios, forem vinculados ao Tesouro Municipal;
- b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "b" do inciso I do art. 6º, concedidos até 31/12/2017;

**III - IPARV:**

- a) os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;
- b) os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.

**Art. 8º** - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado prevista no art. 10, da Lei nº 4.691/03, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

**Parágrafo único** - Os inativos e pensionistas terão como remuneração de contribuição o valor dos proventos e das pensões mensais que ultrapassarem o valor estipulado para o teto de benefícios do INSS, devendo para tanto as pensões serem consideradas na sua totalidade, ou seja, todas as cotas partes de cada dependente beneficiário somadas.

**Art. 9º** - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma remuneração de contribuição praticada para os servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do IPARV, referenciados no artigo 6º, inciso I, desta lei.

**§1º** - As receitas provenientes da contribuição previdenciária prevista no caput serão destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciário inseridos no Grupo I, que deverá ser repassado ao IPARV, que como unidade gestora única processará as folhas de pagamento de ambos os Grupos.

**§2º** - O valor excedente da alíquota patronal, após a aplicação da mesma no destino próprio citado no caput, deverá ser destinado à formação de Reservas Técnicas do Grupo 2.

  
**CONFERE COM O ORIGINAL**

**EM 28/08/16**

  
**IPARV**

**Katyusce Augusto Alves**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 1048



§3º - O pagamento dos benefícios do Grupo I deverá ser efetuados com a contribuição patronal, quando esta não for suficiente para a cobertura integral dos benefícios as entidades patronais custearão a diferença.


§4º - Não sendo a contribuição patronal suficiente para a cobertura das despesas do Grupo I, as entidades contribuintes deverão pagar a diferença das suas contribuições patronais para com as despesas geradas pelos benefícios pagos aos aposentados e às pensões geradas para os seus servidores.

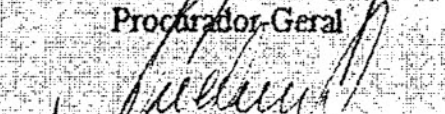
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário em especial o disposto nos artigos 9º e 10, da Lei nº. 4.691/03

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 06 de junho de 2007.

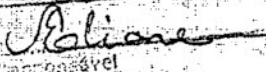
  
**PAULO ROBERTO CUNHA**  
Prefeito de Rio Verde

  
**ARIOVALDO LOPES MACHADO**  
Procurador-Geral

  
**JULIO EUSTÁQUIO LEMOS**  
Superintendente do IPARV

registrado às fichas do arquivo próprio  
publicado nesta Secretaria

n. 06 de 06 de 2007

  
Poliane  
Secretária

**CONFERE COM O ORIGINAL**

EM 06/06/07

  
IPARV 5

**Katysce Augusto Alves**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 1048